# ACÓRDÃO - AC02 - 68/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13979/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2142868 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **INTERESSADO** | : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP |
| **VALOR** | : R$210.550,80 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER USUÁRIOS DO SUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 77/2021**, realizada pelo **Município de Costa Rica,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4761/2021**, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP,** haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4761/2021, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, haja vista que os atos praticados

atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jesus Queiroz Baird**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 77/2021, da formalização do Contrato Administrativo n° 4761/2021 e da respectiva Execução Financeira, realizada pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica em favor da empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica para atender usuários do SUS, com o valor total de R$ 210.550,80 (duzentos e dez mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em análise dos documentos, concluiu pela regularidade Dos atos, como se extrai da ANA – DFS – 848/2023, peça 65.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição do corpo técnico, emitiu parecer opinando também pela regularidade de todos os atos analisados, conforme PAR – 3ª PRC - 1484/2023, peça 67.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**II. MÉRITO**

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira.

a) Dispensa de Licitação

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições do artigo 24 da Lei 8.666/93 que tratam especialmente sobre os casos de dispensa de licitação.

Dessa forma, com base na Lei de Licitações, considera-se como legal este procedimento de Dispensa de Licitação, uma vez que atende os parâmetros estipulados no inciso IV (do art. 24, Lei 8.666/93).

Colhe-se dos autos que o processo foi instruído com todos os documentos de remessa obrigatória ao TC referentes à 1ª fase, em favor da empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, estando de acordo com a Resolução nº 88/2018, bem como teve publicado o ato de ratificação da dispensa (peça 38).

b) Contrato Administrativo

O Contrato Administrativo teve por objetivo adquirir medicamento para atender os usuários do SUS, no valor de R$210.550,80 (duzentos e dez mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Sua formalização ocorreu de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital.

É possível observar, ainda, a publicação do extrato do contrato (peça 44), a designação do fiscal (peça 47) e a emissão da nota de empenho (peça 45).

c) Execução financeira

A execução financeira do Contrato Administrativo está instruída com os documentos comprobatórios e foi apresentada em conformidade com o subanexo I (peça 50), contendo notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento (peças 54-60) e mostrando que a despesa transcorreu resumidamente da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor da Contratação | R$210.550,80 |
| Empenhos emitidos | R$403.676,30 |
| Despesa Anulada | -R$320.680,40 |
| Saldo Empenhado | R$82.995,90 |
| Total Liquidado | R$82.995,90 |
| Total Pago | R$82.995,90 |

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Termo de Encerramento (recebimento do objeto) desta contratação foi juntado aos autos à peça 61-63.

Toda a documentação deste processo encontra-se tempestiva quanto à publicação e remessa ao TCE/MS, atendendo aos prazos estabelecidos, respectivamente, no art. 61 da Lei 8.666/93 e no Regulamento do TCE/MS n.º 129/2020.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são consideradas regulares.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 77/2021**, realizada pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30)**,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ n° 13.996.218/0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4761/2021**, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30)**,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ n° 13.996.218/0001-90) e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP,** (CNPJ n° 43.640.754/0001-19), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4761/2021**, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30)**,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ n° 13.996.218/0001-90) e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP,** (CNPJ n° 43.640.754/0001-19), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Jesus Queiroz Baird, inscrito no CPF nº XXX.587.471-XX para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, da execução financeira, pela quitação ao Ordenador de Despesas, e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MFGM